Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 614/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3828/2022
PROTOCOLO	**:** 2162367
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas (Parecer C-PAC00 07/2020). É pacífico o entendimento acerca da natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo.

2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria em relação ao conjunto da prestação, sendo porém identificado o preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor detentor de cargo em comissão, fato que não comprometeu a análise e a confiabilidade das contas, o que resulta na recomendação para seja providenciada a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Antônio João - MS**, gestão do Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Antônio João – MS à época, Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, para efeitos do art. 60 da

Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Antônio João - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e pelo **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Antônio João - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.3.1).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 3796/2023, fls. 267-281) e a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 6884/2023, fls. 284-288) opinaram pela regularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 270-272) como a Procuradoria de Contas (fls. 286-287) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **15,80%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **0,83%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,81%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, a, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais.

- **53,42%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,47%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Segundo a equipe técnica (fls. 268-277) e a Procuradoria de Contas (fls. 285-287) a gestão orçamentária, financeira e patrimonial estão em conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (fls. 76-79), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 83-84), Balanço Patrimonial (fls. 80-82), Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 87-88) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 85), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Antônio João - MS.

Destaca-se que na análise da DFCGG (fls. 277-278 e 281) e o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, citaram que o cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação do Sr. Nathan Pereira Rodrigues, servidor detentor de cargo em comissão, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 277 e 287). Vislumbra-se que neste caso deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria, conforme destacado pela equipe técnica (fl. 278), orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020. O provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público[2], como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no

[2] Fonte: https://www.conjur.com.br/2022-set-20/cargo-controlador-geral-municipio-nao-co-missionado, acesso em 11/08/2023, às 11h13min

presente caso a aprovação das contas **com recomendação ao atual gestor**, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Há que ressaltar ainda, que o Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao princípio da legalidade expressamente previsto no texto constitucional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Antônio João - MS, gestão do Sr. RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAÚJO, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Antônio João – MS à época, Sr. Ramão Waldir Ribas de Araújo, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Antônio João - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

4. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa, pela recomendação ao atual gestor e pelo monitoramento da recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB